



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/02/2008 às 18h14
Rilvana / Mat. 37749

MPV-418

00041

Data
21/02/2008

Proposição
Medida Provisória nº 418, de 2008

Autor
Senadora Lúcia Vânia

nº do prontuário

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA
(à MPV nº 418, de 2008)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 418, de 2008:

“Art. ____ A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11, renumerando-se os demais:

“Art. 11. A empresa instalada em ZPE estará isenta do Imposto sobre a Renda sobre os lucros auferidos durante dez anos, contados a partir da entrada em funcionamento do projeto, no caso de instalação nas ZPE das regiões delimitadas pelas Leis nºs 3.692, de 15 de dezembro de 1959; 5.173, de 27 de outubro de 1966, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977; 5.365, de 1º de dezembro de 1967; e Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, bem como no Distrito Federal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A importância das Zonas de Processamento de Exportação é indiscutível. À exceção de algumas poucas vozes contrárias, este Congresso Nacional houve por bem imprimir, em meados de 2007, sua força política visando pressionar o Governo a rever a legislação que as criou em 1988. Por isso, foi aprovado o projeto de lei de iniciativa do então senador Joel de Hollanda e sancionado na Lei nº 11.508, de 2007, após uma longa discussão neste Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Os vetos que a matéria sofreu foram objeto de uma negociação do Governo Federal com senadores e deputados, cujo fruto vem agora ao Congresso na forma desta Medida Provisória nº 418, de 2008.

No que tange a negociação política para vetar o art. 11 do projeto original, que previa a



isenção do Imposto de Renda para as empresas situadas em ZPEs nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, o Governo resgatou parcialmente o compromisso na presente Medida Provisória.

De fato, não houve o restabelecimento expresso da isenção, mas um congênere, que não tem os mesmos efeitos. Observando o disposto no art. 2º da MP, quando altera o art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, vê-se a seguinte redação: "Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos (...) incentivos ou benefícios fiscais previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar no 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar no 125, de 3 de janeiro de 2007".

Com efeito, o restabelecimento do incentivo fiscal não ocorreu da forma mais explícita e adequada, o que certamente levará à discussões judiciais intermináveis.

Por essa razão, e visando estender o incentivo antes vetado também para a área de atuação da futura SUDECO, de cujo projeto sou relatora pela CCJ do Senado Federal, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelo nobre Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

